



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600700-34.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

REPRESENTADO: TRIBUNA DO SERTÃO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KLEBER DOS SANTOS SILVA - AL11032

Ementa.

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.631. PRAZO DE 48 HORAS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. APURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, SE FOR O CASO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CITADO ACÓRDÃO (ART. 58, § 8º, DA LEI Nº 9.504).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar que a TRIBUNA DO SERTÃO promova, no prazo de 48h, a publicação do direito de resposta do Representante, ainda que em forma de edição extra, sendo a versão escrita na mesma quantidade de suas edições normais, bem como a virtual com o mesmo destaque das edições periódicas;b) fixar multa diária de R\$ 30.000 (trinta mil reais), em caso de não veiculação do direito de resposta, na forma do item anterior e reconhecer, pelo descumprimento até hoje, multa de 10 mil; c) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração penal cabível dos responsáveis pelo periódico representando, em caso de não-veiculação da resposta, para fins de apuração do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.644, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral mapejada por RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao Senado, em face de TRIBUNA DO SERTÃO. A demanda volta-se contra o aludido jornal, versões impressa e eletrônica, em virtude de matéria publicada no dia 10 de setembro de 2018, que conteria fato sabidamente inverídico.

Em decisão proferida em 20/9/2018, este Magistrado, na condição de Relator, julgou parcialmente procedente a representação, conforme dispositivo abaixo:

(...) Acerca da retirada dos jornais impressos em bancas ou outros pontos de venda, entendendo não se tratar de medida materialmente viável, sendo a correção feita por meio da nota de resposta a ser publicada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: I) determinar que a Representada retire de sua página na Internet (<http://www.tribunadosertao.com.br/pageflip/capa-1061>), imediatamente, as matérias aqui reconhecida como ofensivas; II) seja divulgada a resposta apresentada na exordial, na próxima edição eletrônica e versão impressa do Jornal Tribuna Independente, na capa e no local destinado à matéria de capa, com o mesmo tamanho do escrito que lhe deu causa, mantendo a versão eletrônica pelo mesmo tempo que a matéria tida como ofensiva manteve-se acessível. (...)

Em seguida, logo após a interposição pelo periódico representado de recurso ao Plenário deste Regional, concedi efeito suspensivo ao apelo em 21/9/2018, conforme registra o ID 141808.

Posteriormente, em 27/9/2018, o TRE/AL proferiu o Acórdão nº 12.631, julgando o aludido recurso, em decisão assim ementada:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTEÚDO OFENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA MANTIDA.

Foi realizada a intimação das partes na mesma data (ID 144333), devendo-se consignar que a publicação daquela decisão colegiada ocorreu na própria sessão.

No dia seguinte, em 28/9/2018, a TRIBUNA DO SERTÃO interpôs recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em 29/9/2018, o Candidato Representante (RODRIGO CUNHA) apresentou petição, alegando o descumprimento da decisão deste Tribunal (ID 145122/145123).

De seu turno, o Representado (TRIBUNA DO SERTÃO) comunicou que já retirou da internet (versão eletrônica) a publicação considerada ofensiva pelo TRE/AL. Contudo, ainda não publicou o direito de resposta do Representante pelo fato de ter periodicidade semanal e que a atual edição (que vai de 28/9/2018 a 7/10/2018) foi fechada ao meio-dia de 27/9/2018, seguindo-se para impressão.

Assim, em face da alegada ofensa à decisão deste Colegiado e diante das peculiaridades do caso em tela, resolvi trazer essa questão ao Plenário do TRE/AL.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de questão atinente à alegação de descumprimento do Acórdão TRE/AL nº 12.631, proferido em 27/9/2018, que foi ementado da seguinte forma:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTEÚDO OFENSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA MANTIDA.

Ficou registrado no dispositivo do referido acórdão:

I) determinar que a Representada retire de sua página na Internet (<http://www.tribunadosertao.com.br/pageflip/capa-1061>), imediatamente, as matérias aqui reconhecidas como ofensivas;

II) seja divulgada a resposta apresentada na exordial, na próxima edição eletrônica e versão impressa do Jornal Tribuna Independente, na capa e no local destinado à matéria de capa, com o mesmo tamanho do escrito que lhe deu causa, mantendo a versão eletrônica pelo mesmo tempo que a matéria tida como ofensiva manteve-se acessível.

Conforme relatado, foi realizada a intimação das partes na mesma data (27/9/2018), devendo-se consignar que a publicação daquela decisão colegiada ocorreu na própria sessão. O horário da intimação da decisão foi às 16h.

Pois bem, dito isso, verifico que o Representado (TRIBUNA DO SERTÃO) sustenta que a sua última edição foi fechada em 27/9/2018, ao meio-dia.

As determinações judiciais, embora não possam ultrapassar os limites materialmente possíveis, também não podem ficar a reboque das conveniências internas das empresas privadas. Destaco a flagrante proximidade entre o momento do fechamento da edição e o recebimento da ordem judicial (meras quatro horas).

Não se deve perder de vistas a necessidade legal de todos colaborarem para o atendimento das decisões judiciais, em especial seus destinatários.

Ademais, da mais alta relevância perceber a proximidade do pleito eleitoral que ocorrerá no próximo domingo (7 de outubro de 2018), ensejando a perda do objeto desta demanda, já que a publicação do direito de resposta se daria após as eleições. Ou seja, considerando que esta demanda é de cunho eleitoral, o cumprimento seria, em tudo, inútil.

Se a divulgação da resposta foi veiculada após as eleições, não haverá mais utilidade do objeto da lide, causando evidente prejuízo ao candidato representante e perda de efetividade e de prestígio da atividade jurisdicional.

Com efeito, essas peculiaridades demandam que o Poder Judiciário adote providências práticas que tornem efetivo o cumprimento de suas decisões, sob pena de descrédito de sua autoridade.

Nesse sentido, o vigente Código de Processo Civil contém os seguintes dispositivos, ora aplicáveis à espécie:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

Art. 536. **No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

Assim, como forma de efetivar o cumprimento da decisão do egrégio Plenário do TRE/AL, de evitar prejuízo ao regular exercício do direito de resposta ora concedido ao Representante e de consignar o caráter pedagógico da própria decisão, meu encaminhamento de voto é no sentido de:

a) determinar que a TRIBUNA DO SERTÃO promova, no prazo de 48h, a publicação do direito de resposta do Representante, ainda que em forma de edição extra, sendo a versão escrita na mesma quantidade de suas edições normais, bem como a virtual com o mesmo destaque das edições periódicas;

b) fixar multa diária de R\$ 30.000 (trinta mil reais), em caso de não veiculação do direito de resposta, na forma do item anterior;

c) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração penal cabível dos responsáveis pelo periódico representando, em caso de não-veiculação da resposta, para fins de apuração do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Voto, ainda, pela imposição de multa em face do descumprimento daquele acórdão do TRE, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), previsão contida no Art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

01/10/2018 15:49:47

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 145908



18100115463842400000000144525

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600700-34.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 01/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar que a TRIBUNA DO SERTÃO promova, no prazo de 48h, a publicação do direito de resposta do Representante, ainda que em forma de edição extra, sendo a versão escrita na mesma quantidade de suas edições normais, bem como a virtual com o mesmo destaque das edições periódicas;b) fixar multa diária de R\$ 30.000 (trinta mil reais), em caso de não veiculação do direito de resposta, na forma do item anterior e reconhecer, pelo descumprimento até hoje, multa de 10 mil; c) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração penal cabível dos responsáveis pelo periódico representando, em caso de não-veiculação da resposta, para fins de apuração do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.644, de 1º/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

01/10/2018 18:59:47

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146066**



1810011859472300000000144658

IMPRIMIR

GERAR PDF